

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1704360 - SP (2017/0270979-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FAZENDA ROSEIRA DELTA EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS CPE S.A
ADVOGADOS : PEDRO BRAGA EICHENBERG - RS078049
TATHIANA PRADA AMARAL DUARTE - SP221785
AGRAVADO : CARLOS LEONARDO DE ARAUJO OLIVEIRA
ADVOGADO : JANDER CARLOS RAMOS E OUTRO(S) - SP289766

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (2015). COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO/FORÇA MAIOR. REEXAME DE FATOS/PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ATRASO NA ENTREGA. CARACTERIZADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. QUANTUM. RAZOABILIDADE. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 08 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.704.360 - SP (2017/0270979-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FAZENDA ROSEIRA DELTA EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS CPE S.A
ADVOGADOS : PEDRO BRAGA EICHENBERG - RS078049
TATHIANA PRADA AMARAL DUARTE - SP221785
AGRAVADO : CARLOS LEONARDO DE ARAUJO OLIVEIRA
ADVOGADO : JANDER CARLOS RAMOS E OUTRO(S) - SP289766

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por FAZENDA ROSEIRA DELTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS CPE S.A. contra decisão assim ementada (e-STJ, fl. 520):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO/FORÇA MAIOR. REEXAME DE FATOS/PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ATRASO NA ENTREGA. CARACTERIZADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. QUANTUM. RAZOABILIDADE. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Nas razões do presente recurso, a parte recorrente tece explicações a respeito da admissibilidade do recurso especial.

Ademais, afirma, em síntese, que o "*Recurso Especial interposto não é rediscutir o mérito da decisão proferida, mas justamente o oposto, qual seja, dar vigência à norma violada no julgamento do recurso de apelação e trazer à baila a existência de clara ofensa à lei federal, fazendo-se presente, pois, o requisito para o presente recurso*" (e-STJ fl. 535).

Sem impugnação, certidão de fl. 541.

É o breve relatório.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.704.360 - SP (2017/0270979-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FAZENDA ROSEIRA DELTA EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS CPE S.A
ADVOGADOS : PEDRO BRAGA EICHENBERG - RS078049
TATHIANA PRADA AMARAL DUARTE - SP221785
AGRAVADO : CARLOS LEONARDO DE ARAUJO OLIVEIRA
ADVOGADO : JANDER CARLOS RAMOS E OUTRO(S) - SP289766

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (2015). COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. OCORRÊNCIA DE CASO FORTUITO/FORÇA MAIOR. REEXAME DE FATOS/PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ATRASO NA ENTREGA. CARACTERIZADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. QUANTUM. RAZOABILIDADE. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece provimento.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Quanto a alegação de que não teria responsabilidade quanto ao atraso na entrega do bem, tendo em vista que essa se deu em razão da existência de caso fortuito, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas carreadas aos autos, entendeu que *"não há prova de efetivo caso fortuito ou força maior que justificassem o atraso. Foram invocadas meras conjecturas, sem qualquer elemento hábil a demonstrar a suposta influência direta no andamento das obras"* (e-STJ, fl. 422).

Nesse contexto, verifica-se que alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice previsto nos Enunciados n.º 5 e 7, da Súmula de Jurisprudência do STJ.

No que concerne ao dano moral, a Corte local consignou que houve atraso na entrega do imóvel de mais de 1 ano após o fim do prazo estipulado na cláusula de tolerância, o que causou desgostos ao consumidor que perpassam o comum. Portanto, para alterar as conclusões contidas no acórdão recorrido e entender que não houve atraso na entrega da obra, seria necessário o reexame fático-probatório dos elementos constantes dos autos, o que é vedado nesta sede ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Por fim, no que diz respeito ao pedido de minoração do *quantum* fixado em

sede de dano moral, a decisão recorrida consignou que, diante do caso concreto, o montante de R\$15.000,00 (quinze mil reais) está compatível com sua finalidade precípua. Logo, uma vez que o valor fixado a título de indenização por danos morais não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência desta Corte, não se justifica, *in casu*, a excepcional intervenção desta Corte a fim de revisar o valor da indenização por danos morais, que somente é admitida, quando ínfimo ou exagerado o montante indenizatório, o que não ocorre no caso em tela.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.704.360 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0270979-2

Número de Origem:

00802124020128260114 802124020128260114 26942012 1140120120802120

Sessão Virtual de 02/04/2019 a 08/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA ROSEIRA DELTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS CPE S.A

ADVOGADOS : PEDRO BRAGA EICHENBERG - RS078049

TATHIANA PRADA AMARAL DUARTE - SP221785

RECORRIDO : CARLOS LEONARDO DE ARAUJO OLIVEIRA

ADVOGADO : JANDER CARLOS RAMOS E OUTRO(S) - SP289766

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA ROSEIRA DELTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS CPE S.A

ADVOGADOS : PEDRO BRAGA EICHENBERG - RS078049

TATHIANA PRADA AMARAL DUARTE - SP221785

AGRAVADO : CARLOS LEONARDO DE ARAUJO OLIVEIRA

ADVOGADO : JANDER CARLOS RAMOS E OUTRO(S) - SP289766

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de Abril de 2019